SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 343 - DF (2025/0381937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADA	:	DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
EXCEPTO	:	MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ART. 321 DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I, E 485, I, DO CPC.

1. Verificando o magistrado que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o exame da controvérsia, deve determinar sua emenda, indicando os pontos a serem corrigidos, nos termos do art. 321 do CPC.

2. O indeferimento da petição inicial por descumprimento da determinação de emenda encontra amparo nos arts. 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59487828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 83792875-6042-4903-bfa4-8ec904485b85

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59487828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 83792875-6042-4903-bfa4-8ec904485b85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 343 - DF (2025/0381937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADA	:	DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
EXCEPTO	:	MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ART. 321 DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I, E 485, I, DO CPC.

1. Verificando o magistrado que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o exame da controvérsia, deve determinar sua emenda, indicando os pontos a serem corrigidos, nos termos do art. 321 do CPC.

2. O indeferimento da petição inicial por descumprimento da determinação de emenda encontra amparo nos arts. 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDGARD MENDONÇA MEISTER contra decisão que indeferiu a petição inicial da presente exceção de suspeição e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria confundido o relato processual com a causa de pedir da exceção de suspeição, afirmando que a petição inicial continha exposição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos da pretensão.

Documento eletrônico VDA57827159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: ce69b74d-d468-4756-ad76-b0332c620c08

Alega, ainda, que houve violação do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que a decisão extintiva teria se baseado em fundamento distinto daquele constante da determinação de emenda da inicial.

Defende, por fim, a reforma da decisão para que seja reconhecida a procedência da exceção de suspeição ou, subsidiariamente, determinado o regular processamento do incidente.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto por EDGARD MENDONÇA MEISTER contra decisão que indeferiu a petição inicial da presente exceção de suspeição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a petição inicial apresentava vícios que impediam a adequada compreensão da controvérsia submetida a julgamento, circunstância que motivou a determinação de emenda da exordial. Na oportunidade, foi expressamente consignado que não era possível compreender a petição, sob vários aspectos, que foram, inclusive, exemplificados no despacho de fl. 39.

Contudo, embora regularmente intimado, o excipiente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da diligência.

Diante desse quadro, o indeferimento da petição inicial constituiu mera consequência da inércia da parte, nos exatos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, segundo o qual, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Observa-se:

Documento eletrônico VDA57827159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: ce69b74d-d468-4756-ad76-b0332c620c08

> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts; 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, não procede a alegação de que teria havido violação ao contraditório ou decisão-surpresa.

Também não prospera a tese de que teria ocorrido indevida alteração do fundamento jurídico da extinção do feito. Os arts. 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC integram o mesmo regime jurídico do indeferimento da petição inicial. A determinação de emenda destina-se justamente à correção de vícios da exordial. Assim, descumprida a diligência, impõe-se o seu indeferimento, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Por fim, é absolutamente inoportuna a tentativa a destempo de discutir o mérito das alegações originárias. Tal circunstância não afasta a incidência da consequência processual expressamente prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Advirto a parte que a apresentação de incidentes ou recursos manifestadamente improcedentes e protelatórios dará ensejo à aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA57827159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: ce69b74d-d468-4756-ad76-b0332c620c08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na ExSusp 343 / DF

Número Registro: 2025/0381937-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE	: EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADA	: DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
EXCEPTO	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDGARD MENDONÇA MEISTER
ADVOGADA	: DIRCINÉIA MALANQUINI - DF011938
EXCEPTO	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)

Documento eletrônico VDA59449708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:41:05
Código de Controle do Documento: 0db24e71-63ef-4a77-b521-d9dd61b092ce

e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:41:05
Código de Controle do Documento: 0db24e71-63ef-4a77-b521-d9dd61b092ce